

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.754/15/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000024818-02  
Impugnação: 40.010137545-13  
Impugnante: Douglas dos Santos Cunha  
CPF: 063.527.606-27  
Proc. S. Passivo: Jessé Santos Lopes/Outro(s)  
Origem: DFT/Manhuaçu

**EMENTA**

**ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO.** Constatou-se o recolhimento a menor do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03. Contudo, devem ser excluídas as exigências relativas ao ano de 2009, por restar válida a retificação da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.**

**RELATÓRIO**

A autuação trata da falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD) incidente na doação de numerário efetuada em favor do Autuado, conforme consta das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física dos anos calendário de 2009 e 2010, repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – SEF/MG pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Exige-se o ITCD e a Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 38, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 71/72.

**DECISÃO**

A autuação decorre da falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD) incidente na doação de numerário efetuada em favor do Autuado, conforme informação constante nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física dos anos calendários de 2009 e 2010, repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – SEF/MG pela Receita Federal do Brasil.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sabe-se que a doação é uma das modalidades de transmissão patrimonial (um dos tipos de sucessão *inter-vivos*), hipótese de incidência do ITCD, conforme mandamento constitucional previsto no art. 155, inciso I da Constituição Federal de 1988, a saber:

Art. 155 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão causa mortis e doações, de quaisquer bens ou direitos.

O Autuado recebeu em doação, nos exercícios de 2009 e 2010, numerário o qual gerou um acréscimo patrimonial, que é tributado pelo ITCD, conforme previsão contida no art. 1º, inciso III e § 3º da Lei Estadual nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

(...)

III- na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

(...)

§ 3º Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á doação o ato ou fato em que o doador, por liberalidade, transmitir bem, vantagem ou direito de seu patrimônio ao donatário, que o aceitará expressa, tácita ou presumidamente, incluindo-se a doação efetuada com encargo ou ônus.

No tocante à operação efetuada em 2010, sustenta o Autuado ser indevido o imposto, apurado com base na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física transmitida à Receita Federal do Brasil, sob o argumento de que houve equívoco no seu preenchimento ao se consignar “doação”, uma vez que o caso tratava-se de “empréstimo”, conforme declarações retificadoras transmitidas à Receita Federal em 16/10/12 e 18/10/12 (fls. 39/55), anteriores a qualquer procedimento fiscal.

Consideram-se, no caso, válidas as retificações mencionadas, uma vez que ocorreram antes de quaisquer medidas adotadas pela Fiscalização.

Assim, é razoável que se acate o argumento e se aceite as retificações de declarações em caso de erro.

Por outro lado, no que concerne às doações ocorridas no ano de 2010, nada foi alegado pelo Autuado, devendo, portanto, remanescer as exigências relativas a esse período.

Dessa forma, correta a exigência do ITCD e a Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções: (...)

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir as exigências do exercício de 2009. Vencidos, em parte, os Conselheiros Cindy Andrade Moraes (Revisora) e Eduardo de Souza Assis, que o julgavam procedente. Conforme art. 163, § 2º do RPTA, esta decisão estará sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo. Participou do julgamento, além do signatário e dos Conselheiros vencidos, o Conselheiro Reinaldo Lage Rodrigues de Araujo.

**Sala das Sessões, 30 de junho de 2015.**

**Carlos Alberto Moreira Alves  
Presidente / Relator**

GR/T

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

---

Acórdão:	21.754/15/3 <sup>a</sup>	Rito: Sumário
PTA/AI:	15.000024818-02	
Impugnação:	40.010137545-13	
Impugnante:	Douglas dos Santos Cunha	
	CPF: 063.527.606-27	
Proc. S. Passivo:	Jessé Santos Lopes/Outro(s)	
Origem:	DFT/Manhuaçu	

---

Voto proferido pela Conselheira Cindy Andrade Moraes, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência, decorre dos fundamentos a seguir expostos.

O presente lançamento teve, como fundamento, a doação de numerário, cujas informações foram obtidas mediante convênio firmado com a Receita Federal do Brasil, prestadas pelo Impugnante, por meio da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, referente aos anos de 2009 e 2010.

O objeto da divergência, diz respeito ao exercício de 2009.

A decisão majoritária considerou que a retificação das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física, referente ao ano-calendário 2009, revelou o real negócio jurídico havido entre as partes, qual seja, o de contrato informal de empréstimo, descaracterizando, pois, a doação.

Ocorre, todavia, que o fato de o Contribuinte, após ter decorrido o prazo superior a dois anos, ter retificado a declaração, por si só, não tem o condão de elidir a acusação fiscal.

De fato, o Impugnante se limitou a apresentar as retificações, não juntando aos autos quaisquer outros documentos comprobatórios do suposto empréstimo adquirido. Note-se, inclusive, que o Fisco intimou-o a fazer a referida prova (Termo de Intimação nº 077/2015 – fls. 64).

Contudo, o Contribuinte trouxe, tão-somente, três notas promissórias, esclarecendo que não possui comprovação financeira dos depósitos efetuados referentes ao referido empréstimo, pois estes foram feitos em dinheiro e entregues em mãos, informando, ainda, que os mutuantes se tratam de um amigo pessoal e de sua mãe.

Ademais, as notas promissórias apresentam um prazo de sete a oito anos para serem quitadas, sem qualquer cobrança de juros.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Portanto, entendo não ter sido comprovado que, de fato, ocorreu um equívoco quando o Contribuinte mencionou se tratar de doação e que realmente existiu um empréstimo, em função da falta de elementos e provas trazidos aos autos.

Assim, julgo procedente o lançamento.

**Sala das Sessões, 30 de junho de 2015.**

**Cindy Andrade Moraes**  
**Conselheira**

CC/MIG